



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 325/2016

(8.6.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Américo dos Prazeres Guedes. Adv.: Carlos Augusto Medrado.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Acórdão pelo provimento parcial do recurso. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Inacolhimento.

1. Os embargos de declaração, consoante nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 102/105) opostos por Américo dos Prazeres Guedes, em face do Acórdão nº 251/2016 (fls. 90/98), que, afastando as preliminares de ilicitude da prova obtida por meio de quebra de sigilo fiscal e de inépcia da inicial com formulação de pedido genérico, deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir do comando sentencial a sanção de inelegibilidade.

Em síntese, o insurgente sustenta omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

No mérito do recurso, aduz existência de omissão porquanto, embora o “acórdão tenha se pronunciado a respeito da nulidade da decisão zonal que determinou a quebra do sigilo fiscal, na medida em que compreendeu que, conquanto sucinta, encontrar-se-ia ela motivada, não existiu qualquer conclusão a respeito da licitude ou ilicitude da prova”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de conclusão a respeito da licitude ou ilicitude da prova, obtida por meio do afastamento da garantia do sigilo fiscal.

Sucedede que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria sob enfoque fora devidamente apreciada. Nesta senda, apresenta-se oportuno transcrever parte do acórdão *sub oculis*:

Com efeito, tem-se que o conhecimento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, no exercício anterior à eleição, revela-se imprescindível para o cotejo da adequação da doação ao quanto estatuído pelo art. 23, I, da Lei n.º 9.504/97. A quebra do sigilo fiscal,

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

portanto, revelou-se necessária, tendo em vista ter sido a única forma, naquele estágio processual, para se chegar a tais informações.

Como é cediço, o direito fundamental à intimidade, tal como todos os demais, não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder quando, no contexto da necessária ponderação de interesses, colida com outro que, no caso concreto, revele maior consonância com o interesse público, sendo este o caso dos autos.

Calha obtemperar que, não obstante a quebra do sigilo fiscal ter sido requerida em sede limiar pelo recorrido, o magistrado zonal reservou-se para apreciar o pedido, após manifestação do recorrente. Ademais, a Secretaria da Receita Federal limitou-se a apresentar apenas o que, precisamente, interessa para o deslinde da questão, informando o rendimento bruto auferido pelo recorrente no exercício anterior à eleição.

Neste contexto, a produção da prova, com a flexibilização do sigilo fiscal, foi precedida de contraditório, realizada após decisão judicial fundamentada e limitando-se à informação que realmente interessa aos autos, não havendo que se cogitar de ilicitude da prova colhida.
(sem grifos no original).

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão embargado trilha o entendimento de que a prova colhida não se revela ilícita, tendo em vista que sua atração aos autos se operou com respeito às regras processuais, em especial o contraditório e a ampla defesa, bem como com o devido cotejo dos interesses em rota de colisão.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nosso)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, em decisão da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dívida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever de manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o

RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos nossos)

**RECURSO ELEITORAL Nº 75-28.2015.6.05.0014 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 35.710/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**